



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 308-A, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relatora: DEP. GREYCE ELIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º

§ 5º-A O disposto no § 5º aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se a redução ao montante do saldo credor que remanescer em favor do concessionário.

§ 5º-B O disposto no § 5ºA deste artigo aplica-se às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.
“(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi apresentado pelo Senhor ex-deputado Airton Dipp sob os nº 236, de 1999, e 6.381, de 2002, tendo este último logrado aprovação por unanimidade em todas as Comissões de mérito da Casa, na forma regimental, e sofrido VETO, pelo Senhor Presidente da República na época.

Posteriormente, esta mesma proposição foi reapresentada sob nº 7.423, de 2006, pelo senhor Deputado Carlos Leréia, quando este Projeto de Lei também foi aprovado á unanimidade na Comissão de Minas e Energia, que analisa o mérito da matéria, e estava tramitando na Comissão de Finanças e Tributação,

já tendo parecer favorável do Deputado João Dado. Finda a 54ª Legislatura, a matéria foi arquivada.

A proposição visa assegurar justiça às concessionárias de energia elétrica dos Estados de São Paulo (CESP), Goiás (CELG), Rio Grande do Sul (CEEE) e Alagoas (CEAL), de a forma a reverter a perpetuação de prejuízos de desequilíbrio econômicos e financeiros dos contratos de concessões.

“A redação proposta no § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, visa exclusivamente recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios, que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar — CRC — , em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional, de que nenhuma lei de aplicação imperativa a toda a Nação, resulte em exceções ou discriminações a qualquer Estado da Federação.

Assim sendo, o Projeto de Lei, objetiva acrescentar o § 6º, "dispondo, que o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, será aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário", a fim de evitar a perpetuação de prejuízos significativos às concessionárias e aos consumidores de energia elétrica dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas.

A inserção do parágrafo 6º à Lei nº 8.631/93 é a única forma de se estabelecer um tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, como já foi ressaltado. Com a aprovação do PL, fica assegurado às concessionárias cujo valor da CRC não foi suficiente para a compensação dos seus débitos, idêntico tratamento às demais, cuja CRC superou tais valores, por uma simples e justa razão, qual seja, pela evidência de que, nessas concessionárias, a compressão tarifária, origem de toda a CRC, lhes foi menos prejudicial. Portanto, a aplicação de um redutor linear, sem

levar em consideração tais fatos e peculiaridades do mercado de cada concessionária é, sem dúvida nenhuma, prejudicar duplamente as concessionárias dos Estados de, São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas.

Tal dispositivo assegura os direitos das concessionárias — CESP (Companhia Energética de São Paulo) CELG (Companhia Energética de Goiás) CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) e CEAL (Companhia Energética de Alagoas) — os quais não teriam reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado em US\$ 643 milhões e o Tesouro Nacional manteria seus ganhos em patamares bem elevados, ou seja, superiores a US\$ 10,5 bilhões.

As perdas destas concessionárias foram de grande monta e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores da Conta de Resultados a Compensar – CRC – antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório e prejudicial a essas concessionárias em relação às demais, cujos saldos credores da CRC foram superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela lei supra citada.

A permanecer tal situação, estará consolidando-se prejuízos injustificáveis às concessionárias dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas que, além de contabilizarem perdas significativas ao longo de 20 (vinte) anos de contenção tarifária, ou seja, tarifas abaixo dos custos de serviço, deverão essas empresas ter, ainda, seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, passíveis de compensação e quitação de dívidas perante a União, reduzidos de forma brutal, penalizando assim, a população desses Estados da Federação. A necessidade de pagamento das mencionadas dívidas, não obstante a existência de recursos que, *in casu*, foram confiscados com o referido redutor, impossibilita a redução dos níveis tarifários para os consumidores de energia elétrica desses Estados.

Convém destacar que, se o presente Projeto de Lei merecer a aprovação dos nobres Parlamentares, a repercussão para o Tesouro Nacional será inexpressiva, uma vez que restabelecerá créditos que somente poderão ser utilizados na compensação de débitos já refinanciados em 20 (vinte) anos pela União Federal. Urge, ainda, mencionar que com as alterações promovidas na

legislação, o Tesouro Nacional teve benefícios de cerca de US\$ 11,6 bilhões, os quais foram quase que integralmente suportados pelas concessionárias, mediante redução nos seus créditos da CRC.

A compensação ora defendida permitirá que as concessionárias CESP (Companhia Energética de São Paulo), CELG (Companhia Energética de Goiás) CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica — RS) e CEAL (Companhia Energética de Alagoas) recuperem perdas históricas, e se recomponha a equidade de tratamento que deva manter o Poder Concedente — ANEEL para com as concessionárias de energia elétrica de todo o país.

A repercussão da redução, reafirmamos, será insignificante para o Tesouro Nacional, posto que se dará em 20 (vinte) anos, à razão de 1/20 ao ano, ou seja, menos do que 0,05% do total do orçamento anual da União. Esta baixa consequência decorre da forma de utilização destes créditos, qual seja, mediante compensação com dívidas já refinanciadas pelo Tesouro Nacional ao abrigo da Lei nº 7.976/89 e seus sucedâneos.

Além disso, o presente PL produz um resgate histórico da aprovação, por unanimidade, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei de conversão nº 22/93, da Medida Provisória nº 355, de 27 de setembro de 1993, que teve o § 6º vetado quando da sua sanção, dando origem a Lei nº 8.724/93, contrariando neste ponto o amplo acordo nacional realizado entre o Governo Federal, Estados, concessionárias e entidades representativas da sociedade, quando da construção do citado Projeto de Lei de Conversão. Também objetiva não só restabelecer os créditos de CRC das concessionárias, modificando uma situação que trouxe prejuízos sérios aos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, às suas empresas, acionistas e, principalmente, em última instância aos próprios consumidores de energia elétrica, mas fundamentalmente fazer justiça e corrigir um erro grave e histórico, de uma matéria já aprovada por esta Casa, dando legalidade a uma situação que, há muito, já merecia ser reparada.

É, neste contexto, que este projeto de lei busca, não só recompor com equidade o patrimônio das concessionárias que foram prejudicadas com as alterações introduzidas no projeto de lei original da Lei nº 8.631/93, e

pela modificação imposta pela Lei nº 8.724/93, mas também resgatar e preservar toda a contextualização de uma negociação ampla, democrática e participativa da sociedade brasileira, em que a consensualidade entre os diversos segmentos foi a pauta aprovada pelo Congresso Nacional, sem que houvesse qualquer prejuízo discriminatório à União, Estados e Municípios.

Cabe ressaltar que o processo de privatização do setor elétrico brasileiro, iniciado em 1995 e intensificado nos anos de 1997 a 1999, resultou na transferência da maioria das concessionárias de energia elétrica estaduais para a iniciativa privada. Neste contexto, o Projeto de Lei, mais do que justo, estabelece no seu art. 2º o seguinte: ‘O disposto no parágrafo 6º deste artigo só se aplica as empresas concessionárias de energia elétrica, sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios’.

O fato relevante é que o Projeto de Lei, desta forma, reduz significativamente o impacto sobre o Tesouro Nacional, sendo que se estima em US\$300 milhões a diminuição da CRC das empresas concessionárias do Estado de São Paulo, em razão da privatização da maioria das suas concessionárias.

Outro aspecto a salientar é a federalização das concessionárias CEAL (Alagoas) e CELG (Goiás), assumidas integralmente pela ELETROBRÁS, bem como a participação acionária do capital social em 32%, CEEE (RS). Ou seja, a recomposição dos saldos credores da CRC dessas concessionárias, além de restabelecer a justiça de tratamento equânime entre as concessionárias de energia elétrica do país, contribui significativamente para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, exigido por lei, revertendo numa futura valorização de suas ações e, conseqüentemente, resultando em benefícios para os acionistas e consumidores.

Por fim, volto a enfatizar que, se aprovado o PL e transformado em Lei, isto implicará uma repercussão ínfima para o Tesouro Nacional, em razão de que não ocorrerá nenhum desencaixe em moeda corrente, pois as compensações serão efetivadas na forma da Lei nº 8.631, mediante encontro de contas com dívidas junto ao Sistema ELETROBRÁS e a União Federal.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL
P D T - RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar (CRC) e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (Rencor), ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 1º A extinção da CRC e da Rencor não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a ITAIPU Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

- a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional;
- b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
- c) remanescentes da Rencor;
- d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos à RGR; e

c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\) \(Vide art. 71 inciso V da Lei nº 9.069, de 29/06/1995\)](#)

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 6º Os eventuais saldos de CRC, remanescentes em 30 de junho de 1993, após as compensações autorizadas por esta lei, poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 7º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas a e c do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes até 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU Binacional e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários supridores. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 11. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta Lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de "Reserva de Capital". [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta Lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de "Reserva de Capital". [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.724, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

.....

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a ITAIPU Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da

Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

.....

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

- a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;
- b) créditos a receber relativos à RGR; e
- c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais.

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE.

§ 6º (Vetado)

§ 7º A Eletrobrás receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a" e "c" do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes até 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU Binacional e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários superiores.

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.

§ 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério.

§ 11. Os créditos de CRC, decorrentes das compensações realizadas na forma desta lei, serão registrados no patrimônio líquido como subvenção para investimento à conta de Reserva de Capital.

§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.

§ 13. As utilizações dos eventuais saldos de CRC existentes após as compensações previstas nesta lei terão o mesmo tratamento econômico, fiscal e contábil quando de sua utilização, observado o que dispõe o § 9º.

§ 14. As empresas obrigadas a avaliar seus investimentos em sociedades controladas ou coligadas pelo valor do patrimônio líquido deverão reconhecer contabilmente os efeitos decorrentes das compensações de CRC registradas nas concessionárias como subvenção para investimento, em conta de Reserva de Capital.

§ 15. A redução definida no § 5º será contabilizada na conta de CRC constante do sistema extrapatrimonial do concessionário. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2015.

Dispõe sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

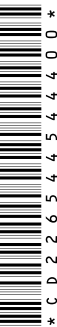
Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I – RELATÓRIO

O PL308/2015 pretende alterar a Lei nº 8.631, de 1993, com o fito de aplicar o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da Conta de Resultados a Compensar – CRC, somente após “efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário”.

A propositura propõe, adicionalmente, que essa medida seja aplicada apenas às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios. Na justificação apresentada, o insigne Autor argumenta que a proposição “visa assegurar justiça às concessionárias de energia elétrica dos Estados de São Paulo (CESP), Goiás (CELG), Rio Grande do Sul (CEEE) e Alagoas (CEAL)” em virtude de o valor da CRC dessas empresas não ter sido suficiente para a compensação de seus débitos em razão de maiores prejuízos com a compressão tarifária.

Aduz que o PL 308/2015 possibilita que essas concessionárias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

controladas pelo Poder Público não tenham reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado de US\$ 643 milhões, ao tempo em que mantém ganhos para o Tesouro Nacional superiores a US\$ 10,5 bilhões.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – PARECER DA RELATORA

A Conta de Resultados a Compensar – CRC, contabilizada individualmente para cada concessionária, foi criada para ressarcir as Empresas Estatais dos déficits na rentabilidade mínima legal, criados pela manipulação das tarifas. O Poder Público fixava tarifas de energia elétrica abaixo do custo efetivo e compensa as Estatais com a CRC, que se constituía legalmente em crédito junto ao poder concedente. A CRC funcionava em dois sentidos, isto é, se houvesse rentabilidade acima da legal num ano, no seguinte a concessionária recebia tarifas menores para compensar o excesso de receita auferido, e vice-versa. A fixação das tarifas abaixo dos custos do serviço quase levou todo o Setor Elétrico à bancarrota.

A CRC foi extinta pela Lei nº. 8.631, de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, revogou o Decreto-lei nº 2.432, de 1988. A novel disciplina legal promoveu grandes alterações nas regulamentações do setor elétrico e extinguiu a própria CRC (art. 7º) e determinou a definitiva compensação dos saldos da CRC, através de um encontro de contas sem envolver a transferência de recursos financeiros, com a aplicação de um desconto de 25% nos saldos das CRC das Estatais.

O Setor Elétrico brasileiro está, praticamente, todo privatizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

As Distribuidoras citadas na justificação do PL 308/2015, por exemplo, não são mais públicas. A CESP pertence hoje ao Grupo Auren, a CEEE e a CEAL, foram adquiridas pelo Grupo Equatorial Energia e a CELG integra o Grupo Enel. Assim, a proposição prevê, ainda que indiretamente, obrigar o Tesouro a transferir vultosas quantias para concessionárias privadas.

Além disso, em todos os contratos de concessão assinados após a extinção da CRC, os adquirentes concordaram que as tarifas então vigentes e as regras de reajuste e de revisão asseguravam o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Em outras palavras, as concessionárias privadas renunciaram a qualquer eventual saldo possivelmente existente da revogada CRC.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, considerando o tempo decorrido da extinção da CRC; considerando a renúncia formal feitas pelas concessionárias privadas nos contratos de concessão; considerando que a proposição tem alto potencial de transferir recursos públicos para empresas privadas; somos, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 308, de 2015.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora do Parecer Vencedor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 308/2015, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Greyce Elias.

O parecer do Deputado Carlos Zarattini passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Filipe Barros e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Carlos Zarattini, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Fred Costa, Greyce Elias, Gutemberg Reis, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Nereu Crispim, Ney Leprevost, Padre João, Ricardo Guidi, Rodrigo Agostinho, Ailton Faleiro, Célio Silveira, Cezinha de Madureira, David Soares, Edio Lopes, Elias Vaz, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Fausto Pinato, Felício Laterça, Jaqueline Cassol, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Marcelo Álvaro Antônio, Merlong Solano, Nicoletti, Pedro Lupion, Sidney Leite, Tereza Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2015

Dispõe sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente depois de efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço altera a redação da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com o fito de determinar que a aplicação do redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da Conta de Resultados a Compensar – CRC somente ocorrerá após “efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário”. Adicionalmente estabelece que essa medida seja aplicada apenas às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.

Na justificação apresentada, o insigne Autor argumenta que a proposição “visa assegurar justiça às concessionárias de energia elétrica dos Estados de São Paulo (CESP), Goiás (CELG), Rio Grande do Sul (CEEE) e Alagoas (CEAL)” em virtude de o valor da CRC dessas empresas não ter sido suficiente para a compensação de seus débitos em razão de maiores prejuízos com a compressão tarifária. Aduz que o projeto de lei em exame possibilita que essas concessionárias não tenham reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado de US\$ 643 milhões, ao tempo em que mantém ganhos para o Tesouro Nacional superiores a US\$ 10,5 bilhões.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para exame de tão relevante matéria é necessário um breve histórico das tratativas e negociações que antecederam a publicação da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e as alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

A Lei nº 8.631/93, chamada de “Lei Eliseu Resende”, foi resultado de um amplo debate estabelecido pelo Poder Executivo, representado na ocasião pelo Ministério da Fazenda e de Minas e Energia, com os diversos segmentos representativos da sociedade brasileira, como governadores de estado, secretários estaduais de energia, associações ligadas ao setor de energia elétrica, sindicatos e associações de empregados, órgãos de proteção e defesa dos consumidores, que contou com a excepcional compreensão do Congresso Nacional, da importância de formulação de uma Lei que recuperasse e modernizasse o setor de energia elétrica nacional, atendendo aos anseios e necessidades de desenvolvimento social e econômico do País, com a melhoria na qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica ao povo brasileiro.

O que a Lei nº 8.631/93 estabeleceu foi um elenco de soluções para superar e transpor uma crise por demais duradoura. A principal delas foi a de estabelecer a desqualização tarifária no País, vinculada a recuperação das empresas, objetivando a regularização dos fluxos financeiros do setor e transferência às concessionárias da responsabilidade de propor ao Poder Concedente a fixação das tarifas de energia elétrica, em suas áreas de

atuação, dentro dos níveis estritamente necessários para a cobertura dos seus custos, segundo as características de mercado da sua concessão, ou seja, maior liberdade tarifária, mas com rigoroso e criterioso controle de custos. E por decorrência extinguiu o regime de remuneração garantida e, a Conta de Resultados à Compensar – CRC e a Reserva Nacional de Remuneração - RENCOR. Ficando definido que o valor de CRC que as empresas concessionárias possuísem, acumulados até a data de promulgação da lei, compensariam, mediante encontro de contas, as dívidas junto à União e ao sistema ELETROBRAS, resultando no saneamento econômico-financeiro das companhias.

Essas medidas, complementadas por outros atos normativos, à época, deram uma resposta efetiva às inúmeras demandas da sociedade brasileira quanto à necessidade de dispor de energia elétrica em quantidade e qualidade, evitando o colapso do setor elétrico nacional e reformulando profundamente o modelo econômico-financeiro vigente para os serviços públicos de energia elétrica, introduzindo alterações fundamentais para a reestruturação do setor elétrico brasileiro.

Cabe também registrar as tratativas e negociações realizadas no Congresso Nacional, quando da aprovação da Lei nº 8.724/93, que alterou a lei nº 8.631/93, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC, e fundamentalmente instituiu o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os saldos credores da CRC das concessionárias de energia elétrica.

A instituição do redutor de 25% sobre os saldos credores da CRC das concessionárias de energia elétrica remonta à época das negociações que resultaram na Lei nº 8.631, promulgada em 04 de março de 1993.

O projeto de Lei original estabelecia que estes saldos credores de CRC teriam tratamento fiscal idêntico ao definido até então pela legislação anterior, ou seja, a utilização da CRC seria considerada como "subvenção para investimento" e, portanto, isenta de tributação.

Esta condição decorreu da aplicação do disposto no Decreto Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1.988, que assegurava a utilização dos saldos

credores da CRC no pagamento de débitos das concessionárias para com a União Federal, conforme previsto na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1.971, que estabeleceu o sistema de remuneração garantida e criou a CRC, dentre outras disposições, com o objetivo de garantir a remuneração legal mínima de 10% a 12% dos investimentos dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica. Ou seja, a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual e a efetivamente verificada no resultado do exercício seria registrada na CRC do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

No entanto, durante a tramitação no Congresso Nacional, foi proposta a introdução do parágrafo 8º na redação do artigo 7º no então projeto da Lei nº 8.631/93, estabelecendo que os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, seriam considerados para efeito da tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC.

Este dispositivo, que o Ministério da Fazenda pretendia introduzir, teria a alegada finalidade de reduzir o montante global dos saldos da CRC e foi inicialmente rejeitado pela unanimidade dos representantes das concessionárias, porque grande parte delas não teriam recursos para pagamento do referido imposto e também porque representava uma alteração muito grande dentro do escopo da negociação que estava sendo levada a efeito. Além disso, a solução pela via tributária não seria adequada para o Tesouro Nacional, em razão dos desembolsos obrigatórios a serem efetivados por força das transferências aos Estados e Municípios, estabelecidas no Artigo 159 da Constituição Federal.

Posteriormente, ao constatar que de fato teriam que gerar recursos novos em volume considerável para custear as mencionadas transferências, equivalentes a 47% dos tributos arrecadados e recebidos em CRC, o Ministério da Fazenda propôs a alteração deste parágrafo, mediante edição de Medida Provisória.

Nesta MP foi introduzida uma mudança radical na forma de tratamento da CRC, como subvenção para investimento, fazendo com que, em linhas gerais, fosse calculado imposto de renda em separado, à alíquota de 25%, o qual poderia ser pago com a própria CRC, porém até o limite da parcela assegurada à União nos termos do Artigo 159 da CF, condição esta também estendida para os casos de pagamento com CRC de outros tributos federais, conforme previsto na Lei nº 8.631/93.

Por representar uma alteração brusca e unilateral e que provocaria enorme descapitalização das concessionárias, não prevista e não acordada inicialmente, desencadeou-se um movimento nacional de rejeição à vigência desta MP, com participação das entidades associativas das concessionárias, das lideranças políticas dos Estados e dos próprios parlamentares, os quais se mobilizaram em defesa da manutenção das regras anteriores ou até de uma outra solução em bases menos prejudiciais às concessionárias.

Diante deste quadro, a Comissão Mista, à época encarregada de examinar a MP no Congresso Nacional, através de seu Relator, o então Deputado José Carlos Aleluia, passou a trabalhar em um projeto de lei de conversão que viesse a atender as duas partes, ou seja, os interesses do Tesouro Nacional e das concessionárias.

Assim, mesmo considerando que se tratava de subvenção, acordou-se pela aplicação de um redutor de 25% sobre os saldos utilizados naquelas compensações e nesse sentido passou o Relator a trabalhar.

Ocorre, entretanto, que tal proposição, a par de não representar perdas para a grande maioria das concessionárias, em razão da condição fiscal e societária peculiar a cada uma delas, passaria a penalizar sobremaneira aquelas concessionárias cuja situação fiscal e patrimonial lhe asseguravam dispor integralmente de seus créditos de CRC na vigência da redação original estabelecida na Lei nº 8.631/93, sem nenhuma redução.

Em razão disto foram então desenvolvidas negociações com técnicos dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia com a finalidade de ser introduzido um dispositivo que viesse garantir que as concessionárias

CESP (SP), CEEE (RS), CELG (GO), e CEAL (AL), não sofressem perdas, ou seja, pudessem utilizar seus créditos de CRC integralmente sem redução.

Nestes trabalhos ficou amplamente demonstrado que a preservação dos direitos dessas quatro concessionárias era uma condição que, a par de não representar em perdas para o Tesouro Nacional considerando os resultados da negociação global que estava sendo levada a efeito, caracterizava-se como um fator preponderante para a manutenção da necessária isonomia e da equidade de tratamento que deve manter o Poder Concedente para com as concessionárias.

A introdução no projeto de lei de conversão, de um dispositivo que pudesse assegurar o direito dessas concessionárias, resultou no texto do parágrafo 6º da nova redação que estava sendo dada ao artigo 7º da Lei nº 8.631/93, o qual estabelecia que a aplicação do redutor estaria limitada ao saldo credor remanescente das quitações e compensações por ela autorizadas, e assim foi aprovado pelo Congresso, sendo remetido à sanção presidencial.

Tal dispositivo assegurava os direitos dos mencionados concessionários CESP, CEEE, CELG, e CEAL, os quais não teriam reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado, à época, em US\$ 943 milhões e o Tesouro Nacional manteria seus ganhos ainda em patamares bem elevados, superiores a US\$ 10 bilhões, conforme inclusive ficou amplamente demonstrado e reconhecido pelos técnicos do Governo destacados para aquelas negociações.

Essa circunstância e o acordo procedido, ficaram bem evidenciados no próprio voto do relator da matéria, o então Deputado José Carlos, Aleluia, que nele consignou textualmente "(...) devendo ficar registrado, de antemão, que o projeto em questão traduz amplo consenso realizado entre o Governo Federal e os demais interessados (...)", caracterizando, assim, a natureza consensual da negociação levada a efeito e que resultou no projeto de lei de conversão à MP nº 355/93.

Por ocasião da votação da matéria em sessão do Congresso Nacional, ocorrida em 06-10-93, novamente o Deputado Aleluia em seu

pronunciamento, refere que "(...) - S.r. Presidente, tive a oportunidade de negociar esse entendimento, que é amplo, e todos os partidos tiveram oportunidade de opinar. Os Estados, particularmente suas empresas estaduais, tiveram a oportunidade de participar. O Tesouro Nacional e a Receita Federal, que não tinham, quando da votação da Lei nº 8.631, estudado com o tempo requerido a questão, também tiveram representantes presentes. Portanto, há um entendimento amplo e é pacífica a aprovação, com o apoio de todos os partidos (...) ". O Projeto de Lei de Conversão de nº 22/93, da Medida Provisória nº 355, de 27 de setembro de 1993, foi aprovado por unanimidade.

Inobstante tais fatos, decorrente de circunstâncias ainda desconhecidas, o Projeto de Lei de conversão nº 22/93, aprovado pelo Congresso Nacional, teve o parágrafo 6º vetado quando da sua sanção, dando origem à Lei nº 8.724/93.

Ao término da nossa pesquisa junto aos anais desta Casa e colhidas às informações junto aos segmentos técnicos e políticos que participaram desse processo democrático de debate e discussão de tão relevante assunto, chegamos à condição de produzir este resgate histórico das negociações e concluirmos que o Deputado Pompeo de Mattos, autor do PL nº 308/2015, busca com o seu projeto não só restabelecer os créditos de CRC das concessionárias, modificando uma situação que trouxe prejuízos sérios aos Estados do Rio Grande do Sul e Goiás, às suas empresas, acionistas e, principalmente, em última instância os próprios consumidores de energia elétrica. Também objetivou fazer justiça e corrigir um erro grave e histórico, de uma matéria já aprovada por esta Casa, dando legalidade a uma situação que, há muito, já merecia ser reparada.

Sobre as repercussões nas contas do Tesouro Nacional, deve ser mencionado que os saldos de CRC que resultarem disponíveis para as concessionárias, somente poderão ser por elas utilizados para quitação de dívidas já refinanciadas pela União, conforme estabelece a respectiva legislação que trata do reescalonamento da dívida do setor público. Tal repercussão será ínfima para o Tesouro Nacional, em razão de que não ocorrerá nenhum desencaixe em moeda corrente, pois, as compensações

serão efetivadas na forma da Lei nº 8.631/93, mediante encontro de contas com dívidas junto ao Sistema Eletrobrás e a União Federal.

Em sua justificativa o autor do Projeto de Lei dá destaque a participação acionária da ELETROBRÁS na CEEE (RS) com 32% do capital social, ou seja, a recomposição dos saldos credores da CRC dessas concessionárias, além de restabelecer a justiça de tratamento equânime entre as concessionárias de energia elétrica do país, contribui significativamente para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, exigido por lei, revertendo numa futura valorização de suas ações e, conseqüentemente resultando em benefícios para os acionistas e consumidores.

Entendo ainda ser necessário esclarecer aos membros desta Comissão, que apesar da extinção da Conta de Resultados a Compensar definida no artigo 7º da Lei nº 8.631/93 e de sua alteração estabelecida pela Lei nº 8.724/93, que introduziu fundamentalmente em seu parágrafo 5º um redutor de 25% (vinte e cinco por cento) a ser aplicado sobre o total dos créditos de CRC das concessionárias, o presente Projeto de Lei, preserva e mantém tais condições, tanto a extinção quanto o redutor de 25% da CRC, acrescentando tão somente um complemento ao parágrafo 5º, da seguinte forma, o redutor “aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei”, dando assim, segundo o autor um tratamento isonômico e igualitário a todas concessionárias do país.

A fim de eliminar qualquer dúvida quanto à possibilidade ou não de utilização do saldo de CRC remanescentes, se recompostos pelo projeto de lei, transcrevemos os §§ 9º e 10 do artigo 7º da Lei nº 8.631/93, já alterado pela Lei nº 8.724/93 e o artigo 21 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993:

Lei nº 8.631/93

“§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os

fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.”

“ § 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério.”

Decreto nº 774/1993

“Art. 21. Os eventuais saldos de CRC dos concessionários de energia elétrica, remanescentes em 30 de junho de 1993, após realizadas as compensações a que se referem os arts.19 e 20, serão registrados pelo concessionário em conta especial, atualizados monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes e poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia. Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e o DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia serão responsáveis pelo registro e atualização dos saldos a que se refere o "caput" deste artigo.”

Concluindo, tranquilizo os membros desta Comissão, que além de profunda pesquisa realizada para resgatar o histórico das negociações nesta Casa, examinei detidamente a legislação em vigor, Leis nº 8.631/93, 8.724/93 e o Decreto regulamentador de nº 774/93, e podemos afirmar que o Projeto de Lei nº 308/2015, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, tem mérito na sua propositura por tudo até aqui relatado e está em consonância com a legislação.

Diante do exposto, este relator solicita aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 308, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

FIM DO DOCUMENTO